S.O. 68ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 68ª (SEXAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor Pedro Lopes Soares e dá outras providências.

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 388/2022, do Edil Vitor Alexandre Rodrigues, declara de Utilidade Pública a "Instituição Azulosa" e dá outras providências.

2 - Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

3 - Projeto de Lei nº 223/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 26 DE OUTUBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 133 /2023

Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor PEDRO LOPES SOARES e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedida a Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor Pedro Lopes Soares, pelos relevantes serviços na área cultural prestados a Sorocaba.

Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 16 de outubro de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador – PP

CÂMARA MUN. SOROCABA 17/OUT/2023 10:22 246878 2

JUSTIFICATIVA:

Pedro Lopes Soares[1], nasceu em 29 de junho de 1951, no bairro de Vila Santana, em Sorocaba, SP, filho de Alfredo Lopes Soares e Clara Gomes Soares.

Em 1958 iniciou os seus estudos primários no Grupo Escolar da Vila Progresso e, em 1962, auxiliado, pelos Freis Pedro de Alcântara e Cuniberto, ingressou no Seminário Seráfico Frei Galvão, em Guaratinguetá SP.

Lá iniciou os seus estudos de pintura com o Frei Cirilo Antônio Lovato. Voltou para Sorocaba em 1963, onde iniciou os seus estudos no Ginásio de Santa Rosália e depois na Escola Estadual da Vila Hortência, dedicando-se a pintura cenográfica com o Frei Cuniberto e à pintura com os professores Flávio Gagliardi, Felipe Atala e Ludovico Prohaska.

Em 1966 participou da grande exposição de arte promovida pelo jornal O Cruzeiro do Sul, apresentando telas que retrataram edifícios históricos da cidade de Sorocaba, como a Estação Ferroviária, o antigo colégio Santa Escolástica e a Casa da Marquesa de Santos, no Parque Quinzinho de Barros. Em 1968 ingressou no curso científico na Escola Estadual Dr. Júlio Prestes de Albuquerque (o "Estadão"), tendo participado nesse período das atividades do Clube dos Amigos da Arte formado por artistas participantes da exposição de 1966, do jornal O Cruzeiro do Sul.

Em 1973 ingressou na Faculdade de Belas Artes de São Paulo, onde tornou-se professor em 1976 e seguiu atuando como artista plástico participando de exposições. Em 1992 se casou com Rose Puppa, em São Paulo. Em 1994 trabalhou no departamento de cenografia da antiga TV Manchete, mantendo sempre o vínculo artístico com Sorocaba participando dos principais eventos artísticos da cidade.

Em 2002 iniciou a série de 20 painéis onde pinta a história de Sorocaba seguindo o processo de releitura da história da arte, abrangendo mais de 400 anos de história: de 1532, onde surgiram as primeiras notícias da região até o início do terceiro milênio. Em 2018 apresentou essas obras com o título "YBY-Soroc" no MACs –Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba, com curadoria de Fabio Magalhães.

[1] https://enciclopedia.itaucultural.org.br/pessoa9464/pedro-lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sua dedicação a arte permanece até os dias de hoje, sendo que, recentemente, teve uma exposição individual retrospectiva com curadoria de Allan Yzumizawa, no museu FAMA – Fundação Marcos Amaro, em Itu.

Seu trabalho artístico percorreu diferentes fases: passou pelo abstracionismo lírico, realismo fantástico e pop dos anos 1970 e desde os anos 1980 até hoje se dedica ao neoexpressionismo e à geometria sensível decorrente de paisagem figurativa.

Pedro Lopes Soares participou de diversas exposições coletivas e individuais. Entre as coletivas estão as realizadas nos Salões Paulistas de Arte Contemporânea e Salões Nacionais de Arte Contemporânea dos anos 80, além de diversos outros Salões de Arte Contemporânea, entre eles os de Campinas, Piracicaba, São Caetano, Jundiaí, Ribeirão Preto e Curitiba. Participou também da Bienal de Santos, de exposições no Museu de Arte Contemporânea de Sorocaba e do Salão de Arte Contemporânea da Fundação Mokiti Okada, com exposições em São Paulo, Rio de Janeiro, Tóquio e Osaka.

Expôs individualmente na Fundação Homero Macena, em Vitória, no Espírito Santo, no Museu de Arte Contemporânea de Goiânia, no Centro Cultural São Paulo, no Museu de Arte Contemporânea de Campinas, no Museu de Arte Contemporânea de Americana, e no museu FAMA, em Itu SP, além de exposições em galerias e outros espaços culturais.

Pelo relevante trabalho artístico realizado enaltecendo a cultura de Sorocaba no âmbito nacional e internacional, pedimos a anuência dos Nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Ilustríssimo Senhor **Pedro Lopes Soares** a merecida Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra".

S/S., 16 de outubro de 2023.

FERNANDO DINI
Vereador - PP

PARECER JURÍDICO

PDL 133/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural 'Ademar Carlos Guerra' ao Ilustríssimo Senhor 'Pedro Lopes Soares' e dá outras providências".*

A proposição é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno, *in verbis*:

> *"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*
> *(...)*
> *§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:*
> *I – concessão de título de cidadão honorário ou* ***qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município****, ao Estado ou a Nação;" (g.n.)*

Ademais, a matéria está disciplinada no Decreto Legislativo nº 1352, de 4 de dezembro de 2014, que "*Institui no âmbito do município de Sorocaba a MEDALHA DO MÉRITO CULTURAL "ADEMAR CARLOS GUERRA" e dá outras providências*", merecendo destaque o disposto nos seus arts. 1º, 2º e 3º, *in verbis:*

> *"Art. 1º Fica instituída no âmbito do município de Sorocaba a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", como distinção cultural a ser concedida aos artistas ou agentes culturais de todas as áreas e níveis culturais, nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham prestado relevantes serviços na área da cultura ou que tenham se destacado ou se sobressaído no cenário artístico por sua ação em qualquer área cultural.*
>
> *Parágrafo único. São áreas culturais: Artes Cênicas, incluindo teatro, dança, circo, ópera e congêneres; Audiovisial, incluindo cinema, vídeo, novas mídias e congêneres; Artes Visuais, incluindo artes plásticas, design artístico, design de moda, fotografia, artes gráficas, filatelia e congêneres; Música; Literatura, obras informativas, obras de referência, revistas; Preservação e Restauração do Patrimônio material inclusive o arquitetônico, o paisagístico e o arqueológico e do patrimônio imaterial, inclusive folclore, artesanato e gastronomia; Pesquisa e Documentação; centros culturais, bibliotecas, museus, arquivos e congêneres; Áreas culturais integradas".*

"Art. 2º Poderão também ser agraciados artistas ou agentes culturais nascidos ou radicados no município de Sorocaba, que tenham se destacado no cenário cultural ou se sobressaído por sua ação no teatro, na literatura, na música, no cinema, nas Belas Artes ou em outra ação em favor da cultura, dentro ou fora do município de Sorocaba, ocorridas antes da vigência deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. O artista ou agente cultural agraciado com a Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra", não receberá uma segunda homenagem por repetir conquista".

"Art. 3º A distinção cultural Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ***será proposta pela Câmara Municipal, na quantidade de uma por Vereador e por ano****, concedida individualmente à personalidade homenageada, e sua concessão* ***dependerá da aprovação de Projeto de Decreto Legislativo por no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros do Legislativo****. (g.n.)*

§ 1º - O Projeto de Decreto Legislativo propondo a concessão da Medalha do Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" deverá ser instruído por informações de atos e atitudes do artista ou do agente cultural que justifiquem plenamente a concessão da honraria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Cultura e Esportes deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado ou homenageada. (g.n.)"

Conforme o dispositivo legal acima transcrito, cada Vereador poderá apresentar somente 1 (um) projeto de decreto legislativo por ano, referente à concessão da medalha em destaque; sendo este o 1º PDL apresentado pelo Vereador autor neste ano.

Dessa forma, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que **a *Comissão Permanente de Cultura e Esportes* deverá exarar parecer fundamentado sobre a atuação cultural do homenageado** e a aprovação da matéria dependerá do voto favorável da ***2/3 (dois terços) dos membros da Câmara***, nos termos do disposto no art. 3º do Decreto Legislativo nº 1352, de 04 de dezembro de 2014.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de outubro de 2023.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Cristiano Anunciação dos Passos
PDL 133/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini, que *"Dispõe sobre a concessão de Medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor Pedro Lopes Soares e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada **ao jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer **favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem através de espécie normativa que está prevista no § 3º, inciso I do art. 87 do Regimento Interno da Câmara (RIC) constituindo matéria de caráter político administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, de acordo com os artigos 35, VI e 48 da Lei Orgânica Municipal, como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo.

Ainda, a espécie de homenagem, Medalha de Mérito Cultural, está prevista pelo Decreto Legislativo nº 1.352, de 4 de dezembro de 2014, o qual prevê, em seu art. 3º, §2º, a **necessidade de parecer fundamentado da Comissão de Cultura** sobre a atuação cultural da homenageada.

Destarte, como a presente proposição está, conforme o Art. 3º do referenciado diploma legal, dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil e desde que, seja exarado o parecer fundamentado da Comissão de Cultura supracitado, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável de **2/3 (dois terços)** dos membros da Câmara Municipal.

S/C., 23 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: O Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2023

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 133/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, que medalha de Mérito Cultural "Ademar Carlos Guerra" ao Ilustríssimo Senhor Pedro Lopes Soares e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 26 de outubro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 388/2022

Declara de Utilidade Pública a "INSTITUIÇÃO AZULOSA" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública, de conformidade com a Lei nº 11.093, de 06 de maio de 2015, alterada pela lei nº 11.327, de 23 de maio de 2016, a **"INSTITUIÇÃO AZULOSA".**

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO GERAL SOROCABA 13/Dez/2022 - 9:22 23.792 - 02

S/S., 05 de Dezembro de 2022.

Vitão do Cachorrão
Vereador

JUSTIFICATIVA:

A INSTITUIÇÃO AZULOSA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.090.705/0001-97, fundada em 08 de fevereiro de 2020, é uma organização não governamental sem fins lucrativos, sediada em nosso município na Rua Antonio José Castronovo, nº325, Jardim Santa Rosalia, CEP: 18.095-070 e a Unidade de Atendimento à Rua Gilda de Abreu, nº 84, Jd. Santa Paula.

Na Unidade de Atendimento são desenvolvidas os atendimentos de Psiquiatria as crianças, musicoterapia, atendimento psicológico e suporte aos familiares. Além de aulas de artesanatos e o Bazar, o qual sua renda é toda revertida as consultas para o diagnostico.

Seu intuito é prestar, desenvolver e executar o serviço de acolhimento de pessoas com as Síndromes, verificando os laudos realizados por médico responsável, o acolhimento será realizado por equipe multiprofissional visando identificar as necessidades do atendimento e realizar o seu acolhimento dentro dos projetos da Instituição, em beneficio do desenvolvimento do atendimento e da família.

A Instituição Azulosa primará pelos direitos socioassistenciais visando o desenvolvimento intelectual e psíquico de crianças e pessoas portadoras da Síndrome do Espectro Autista (TEA) e demais Síndromes Neurológicas, diagnosticadas por laudos médicos, bem como, a orientação psicológica e jurídica a seus genitores e ou responsáveis.

Razão pela qual, requer-se o reconhecimento da utilidade pública e por todo o exposto, é lídima e justa a declaração de Utilidade Pública à **"INSTITUIÇÃO AZULOSA"**, contando com o apoio dos meus nobres pares para aprovação desta propositura.

S/S., 05 de Dezembro de 2022.

Vitão do Cachorrão
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
42.090.705/0001-97 **MATRIZ**		**22/04/2021**

NOME EMPRESARIAL
INSTITUICAO AZULOSA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
********	**DEMAIS**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
85.92-9-99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.50-0-03 - Atividades de psicologia e psicanálise
86.50-0-04 - Atividades de fisioterapia
86.50-0-06 - Atividades de fonoaudiologia
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
87.20-4-01 - Atividades de centros de assistência psicossocial
87.30-1-99 - Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JUAREZ FERREIRA	**80**	**ANEXO I**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
18.077-362	**JARDIM DO CARMO**	**SOROCABA**	**SP**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
RODRIGOTONINTONET@GMAIL.COM	**(15) 8116-1217**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**22/04/2021**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/05/2022** às **13:31:45** (data e hora de Brasília).

X - elaborar o Regimento Interno e o Organograma Funcional da INSTITUIÇÃO AZULOSA e submetê-lo à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
XI – propor a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes
XII - exercer outras atribuições inerentes ao cargo, e não previstas expressamente neste Estatuto

Parágrafo Primeiro - É vedado a qualquer membro da Diretoria Executiva ou a qualquer associado praticar atos de liberalidade às custas da INSTITUIÇÃO AZULOSA.

Parágrafo Segundo – Caberá a Diretoria Executiva propor alteração do Estatuto Social da INSTITUIÇÃO AZULOSA, assim como do Regimento Interno quando houver, observando-se as regras estatutárias e a legislação em vigor aplicável.

Artigo 24º - O Compete ao Vice-Presidente:
I – Substituir o Presidente em sua ausência ou impedimentos
II – Auxiliar o Presidente no desempenho de suas funções
III – Acompanhar o desempenho das funções do tesoureiro e secretario
IV – Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

Artigo 25º - Compete ao Secretário:
I – Cuidar do expediente da correspondência, avisos, circulares e lavrar as atas das reuniões da Diretoria Executiva
II – Cuidar do Livro ou Fichas de Registro de Associados
III – Manter a ordem de todos os serviços da secretaria
IV – Prestar de modo geral a sua colaboração ao Presidente
V – Auxiliar e secretariar as Assembleias e reuniões da Diretoria Executiva
VI - Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

Artigo 26º - Compete ao Tesoureiro:
I – Executar as tarefas de gestão de Recursos Humanos, infraestrutura e patrimônio
II – Supervisionar e coordenar junto com o Presidente e Vice-Presidente todas as atividades da INSTITUIÇÃO AZULOSA de caráter financeiro, contábil e fiscal, executando a prestação de contas de todas as receitas e despesas oriundas da movimentação da INSTITUIÇÃO AZULOSA, assim como, fluxo de caixa e movimentação bancária
III - Promover a elaboração e entrega dos relatórios legais de prestação de contas públicas
IV – Encaminhar a contabilidade toda documentação necessária para as apurações mensais e anuais
V - Prestar de modo geral a sua colaboração ao Presidente e Vice-Presidente
VI – Cumprir os demais deveres como Associado Fundador e/ou Efetivo

CONSELHO FISCAL - DA COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 27º - O Conselho Fiscal tem as atribuições e os poderes que são conferidos por Lei, sendo competente dentre outras coisas, para:

I - Dar parecer formal sobre os relatórios e demonstrações contábil-financeiras da INSTITUIÇÃO AZULOSA, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade, devendo a Diretoria Executiva prestar todas as informações solicitadas, oferecendo as ressalvas que julgarem necessárias
II - examinar as contas da Diretoria Executiva no final de cada exercício, submetendo-as à aprovação da Assembléia Geral
III - sugerir a contratação e acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes
IV - Comparecer, quando convocados, às Assembleias Gerais, para esclarecer seus pareceres, quando assim julgarem necessário
V - Opinar sobre a dissolução e liquidação da INSTITUIÇÃO AZULOSA
VI – convocar extraordinariamente a Assembleia Geral

Artigo 28º - O Conselho Fiscal será formado por 02 (dois) membros Conselheiros e estes 02 membros deverão ser convidados pelos sócios efetivos, e nomeados pela Assembleia Geral para um período de 04 (quatro) anos, podendo ou não ser reeleito.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho Fiscal elegerão, o seu Presidente, que coordenará os trabalhos desse Conselho.

Parágrafo Segundo - O Conselho Fiscal deliberará, cabendo ao seu Presidente o voto de qualidade.

Artigo 29º - Os membros do Conselho Fiscal desempenharão as funções e atribuições sem remuneração, podendo no entanto, receber reembolso de despesas realizadas comprovadamente no exercício de suas atribuições.

CAPITULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS, DO PATRIMONIO, GESTÃO, APROVAÇÃO DE CONTAS, ALTERAÇÃO ESTATUTARIA E DISSOLUÇÕES

DO PATRIMONIO SOCIAL, GESTÃO E APROVAÇÃO DE CONTAS

Artigo 30º – O patrimônio da INSTITUIÇÃO AZULOSA será composto por doações de pessoas físicas e/ou jurídicas, de direito público ou provado, nacionais ou estrangeiras, todos os bens móveis e imóveis de sua propriedade ou venha a possuir, adquiridos por compra, doações de terceiros ou por outros meios legais e por todos os direitos que possua ou venha a possuir, devendo ter registro contábil.

Artigo 31º - A INSTITUIÇÃO AZULOSA não distribui, sob qualquer forma ou pretexto, entre os seus associados, conselheiros, diretores, Empregados ou doadores eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou quaisquer parcelas do seu patrimônio auferido mediante o exercício de suas atividades ou de suas receitas a título de lucro ou participação dos resultados sociais

Parágrafo Primeiro – Não constitui patrimônio exclusivo de um grupo determinado de indivíduos, famílias, entidades de classe ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

Parágrafo Segundo - A INSTITUIÇÃO AZULOSA não poderá receber qualquer tipo de doação ou subvenção que possa comprometer sua independência e autonomia perante os eventuais doadores ou subventores.

DO REGIME FINANCEIRO - BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Da Qualificação da INSTITUIÇÃO INSTITUIÇÃO AZULOSA como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público de Acordo Com a Lei nº 9.790, de 23 de Março de 1999

Artigo 32º – O exercício social da INSTITUIÇÃO AZULOSA coincidirá com o ano civil, iniciando-se dia 01 de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 33º - A INSTITUIÇÃO AZULOSA manterá a escrituração de suas receitas, despesas, ingressos e desembolsos e mutações patrimoniais, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Paragrafo Único - A INSTITUIÇÃO AZULOSA compromete-se a manter em todos os seus registros a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade.

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL

PARA CONSTITUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO AZULOSA

Aos oito dias de fevereiro de dois mil e vinte, nesta cidade, Sorocaba, Estado de São Paulo, a Rua Antonio José Castronovo, 325 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-070, em atendimento a convocação feita anteriormente por mensagem, reuniram-se as 09h00, na qualidade de fundadores os senhores e senhoras abaixo qualificados:

- Rodrigo Tonin Tonet, Brasileiro, Casado, Engenheiro Mecânico, domicilio e residência Rua Juarez Ferreira, nº 80 – Jardim Maria do Carmo – Sorocaba – SP – CEP 18077.362, RG. 66.665.118-8 emissão 30/01/2020 SSP-SP, CPF 037.743.309-80, filiação: Moacir Tonet e Lourdes Lucilene Tonin Tonet, e-mail: rodrigotonintonet@gmail.com

- Maria Antonieta Duarte Paes, brasileira, casada, autônoma, domicilio e residência Rua David Dias Sabona, 323 – CA 02, Jardim Imperatriz – Sorocaba - SP – CEP 18079-390 e RG. 43.987.224-8 emissão 30/03/2015 SSP-SP, CPF 295.219.938/80, filiação: Arnaldo Duarte Machado e Benedita Bernadete da Silva Machado, e-mail: mantonieta.duartepaes@gmail.com

- Samanta Campos da Rocha, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, domicilio e residência Rua Orestes Mencacci, 173 – Jardim Maria Eugênia – Sorocaba – SP – CEP 18074-580, RG. 41.795.143-7 emissão 18/09/2018 SSP-SP, CPF 305.089.038-07, filiação: Antonio Campos da Rocha e Irany Pereira da Rocha, e-mail: samanta.camposdarocha@gmail.com

- Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida, brasileira, divorciada, Enfermeira, domicilio e residência Rua Emilia Gonzaga Padinha Cretuci, 70 QA14 L20 Ibiti Royal Park – Sorocaba – SP - CEP 18087-029, RG 30.359.006-5 emissão 22/05/2013 SSP-SP, CPF 288.607.868-94, filiação: Aparecido Dancigelo e Helena de Souza Dancigelo, e-mail: aline.dancigelodealmeida@gmail.com

- Lucia Helena Cruz, brasileira, divorciada, Técnica de Enfermagem, domicilio e residência Rua João Luiz Vieira Tavares, 1258 - Jardim São Lourenzo - Sorocaba - SP - CEP 18076310, RG18.960.7890 emissão 03/03/2015 SSP-SP, CPF 082.701.288-80, filiação: Eliseu Freitas Cruz e Antonia Pereira Cruz, e-mail: luciahelenacruz01@gmail.com

- Eliane Maria Gomes, brasileira, divorciada, Auxiliar de Enfermagem, domicilio e residência Rua Avelino Almeida Rosa,91 – MP 95 – Jardim Los Angeles I – Sorocaba – SP CEP 18074-060, RG. 26.720.08-9 emissão 18/09/2014 SSP-SP, CPF 220.780.898-00, filiação: Salvador Gimenes Gomes e Margarida Moreira Gomes, e-mail: gomeselianemaria.76@gmail.com

Todos os presentes assinaram a lista de presença anexa, sendo também qualificados em relação anexa, tendo por finalidade, a seguinte ordem do dia:

1 – constituição e formalização da INSTITUIÇÃO AZULOSA
2 – definição do nome e endereço
3 – aprovação do Estatuto Social
4 – constituição de sua primeira Diretoria Executiva
5 – constituição do seu primeiro Conselho Fiscal

Dando início aos trabalhos e seguindo a ordem do dia, os presentes indicaram e por aclamação foi escolhido para presidir os trabalhos o sr Rodrigo Tonin Tonet, que escolheu a mim Samanta Campos da Rocha para secretariá-lo. Com a palavra, o Sr. presidente enfatizou a necessidade de se oficializar a constituição da INSTITUIÇÃO AZULOSA uma associação civil de direito privado, beneficente, sem fins lucrativos ou econômicos, sem cunho político ou partidário, que já vem sendo exercida de fato e que seja capaz de aglutinar forças e representar as aspirações dos presentes junto ao Poder Público e à iniciativa privada, destinada a agregar pais, cuidadores e amigos de pessoas diagnosticadas com a Síndrome do Espectro Autista (TEA) e demais Síndromes Neurológicas, tendo a assistência social como objetivo de beneficência, defesa, proteção e promoção através dos atendimentos e das atividades desenvolvidas pelos projetos, assim como a habilitação e reabilitação, autonomia, amparo social, saúde, educação, nutrição, dignidade e bem estar social dos atendidos, visando o seu desenvolvimento físico e intelectual, elevação e manutenção da qualidade de vida, e atenderá,

guardados os limites legais e orçamentários através de atendimento ambulatorial, acompanhamento médico, psicológico, educacional e ambiental Em seguida, submeteu à votação, proposta de denominação social e de endereço para a instalação da sede da entidade, já previamente discutidos, que foi imediatamente aprovado por unanimidade, da seguinte forma: INSTITUIÇÃO AZULOSA com sede na Rua Antonio José Castronovo, 325 – Jardim Santa Rosália, Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18095-070.

Ainda com a palavra, o Sr. Presidente distribuiu aos presentes, cópias do estatuto social a ser discutido, já de conhecimento geral, o qual, após ser integralmente lido e debatido, restou aprovado, por unanimidade, e segue em anexo, como parte inseparável da presente ata, para todos os fins de direito, ficando, portanto, definitivamente constituída a INSTITUIÇÃO AZULOSA. Em ato contínuo, o Sr. Presidente deu início ao processo eletivo, visando compor os cargos da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, apresentando à Assembleia os candidatos anteriormente inscritos, submetendo-os à votação que após a aprovação de todos os presentes, ficou a Diretoria Executiva composta da seguinte forma:

DIRETORIA EXECUTIVA – Mandato 08/02/2020 até 08/02/2024

Presidente

- Rodrigo Tonin Tonet, Brasileiro, Casado, Engenheiro Mecânico, domicilio e residência Rua Juarez Ferreira, nº 80 – Jardim Maria do Carmo – Sorocaba – SP – CEP 18077.362, RG. 66.665.118-8 emissão 30/01/2020 SSP-SP, CPF 037.743.309-80, filiação: Moacir Tonet e Lourdes Lucilene Tonin Tonet, e-mail: rodrigotonintonet@gmail.com

Vice-Presidente

- Maria Antonieta Duarte Paes, brasileira, casada, autônoma, domicilio e residência Rua David Dias Sabona, 323 – CA 02, Jardim Imperatriz – Sorocaba - SP – CEP 18079-390 e RG. 43.987.224-8 emissão 30/03/2015 SSP-SP, CPF 295.219.938/80, filiação: Arnaldo Duarte Machado e Benedita Bernadete da Silva Machado, e-mail: mantonieta.duartepaes@gmail.com

Secretária

- Samanta Campos da Rocha, brasileira, solteira, Auxiliar Administrativa, domicilio e residência Rua Orestes Mencacci, 173 – Jardim Maria Eugênia – Sorocaba – SP – CEP 18074-580, RG. 41.795.143-7 emissão 18/09/2018 SSP-SP, CPF 305.089.038-07, filiação: Antonio Campos da Rocha e Irany Pereira da Rocha, e-mail: samanta.camposdarocha@gmail.com

Tesoureira

- Eliane Maria Gomes, brasileira, divorciada, Auxiliar de Enfermagem, domicilio e residência Rua Avelino Almeida Rosa,91 – MP 95 – Jardim Los Angeles I – Sorocaba – SP CEP 18074-060, RG. 26.720.08-9 emissão 18/09/2014 SSP-SP, CPF 220.780.898-00, filiação: Salvador Gimenes Gomes e Margarida Moreira Gomes, e-mail: gomeselianemaria.76@gmail.com

CONSELHO FISCAL– Mandato 08/02/2020 até 08/02/2024

Conselheira 1

- Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida, brasileira, divorciada, Enfermeira, domicilio e residência Rua Emilia Gonzaga Padinha Cretuci, 70 QA14 L20 Ibiti Royal Park – Sorocaba – SP - CEP 18087-029, RG 30.359.006-5 emissão 22/05/2013 SSP-SP, CPF 288.607.868-94, filiação: Aparecido Dancigelo e Helena de Souza Dancigelo, e-mail: aline.dancigelodealmeida@gmail.com

Conselheira 2

- Lucia Helena Cruz, brasileira, divorciada, Técnica de Enfermagem, domicilio e residência Rua João Luiz Vieira Tavares, 1258 - Jardim São Lourenzo - Sorocaba - SP - CEP 18076310, RG18.960.7890 emissão 03/03/2015 SSP-SP, CPF 082.701.288-80, filiação: Eliseu Freitas Cruz e Antonia Pereira Cruz, e-mail: luciahelenacruz01@gmail.com

E, por fim, o sr. Presidente dá posse aos eleitos, para a gestão de: **08/02/2020 até 08/02/2024**, passando a palavra para quem quisesse se manifestar e, na ausência de manifesto, como nada mais havia para ser tratado, agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a presente Assembleia Geral, determinando a mim, que servi como secretária, que lavrasse a presente ata e a levasse a registro junto aos órgãos públicos competentes para surtir os efeitos jurídicos necessários.

A presente segue assinada por mim e pelo Sr. Presidente e por todos os eleitos, como sinal de sua aprovação.

Sorocaba, 08 de fevereiro de 2020.

Presidente da Assembléia – Rodrigo Tonin Tonet

Secretária da Assembléia - Samanta Campos da Rocha

Vice-Presidente - Maria Antonieta Duarte Paes

Tesoureira - Eliane Maria Gomes

Conselheira 1 - Aline Aparecida Souza Dancigelo de Almeida

Conselheira 2 - Lucia Helena Cruz

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ÉDEN
Pedro Bento Alves Filho
OFICIAL / TABELIÃO
Rua Bonifácio de Oliveira Cassú, 204 - Éden - Sorocaba - SP - CEP 18.103-100 - PABX (15) 3236.5200 - cartorioeden@ig.com.br

Válido somente com selo de autenticidade

Reconheço, por semelhança, a firma de: RODRIGO TONIN TONET (101072).
Distrito de Éden, 10 de dezembro de 2020.
Em testemunho da verdade.
Giovanna Laurita Pedra dos Santos
Escrevente Autorizada

Selo(s): 1 GIOVANNA LAURITA PEDRA DOS SANTOS - ESCREVENTE AUTORIZADA
Preço por firma R$ 6,42 | Total 6,42 | 10P1577202012111718541

1113AAD2531B

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Fotos das Ações do Projeto Azulosa

Abaixo Relacionamos algumas das inúmeras Açoes realizadas pelo Projeto Azulosa.

Atendimentos realizados as crianças, com o Intuito de identificar e fechar diagnóstico sobre o Autismo.

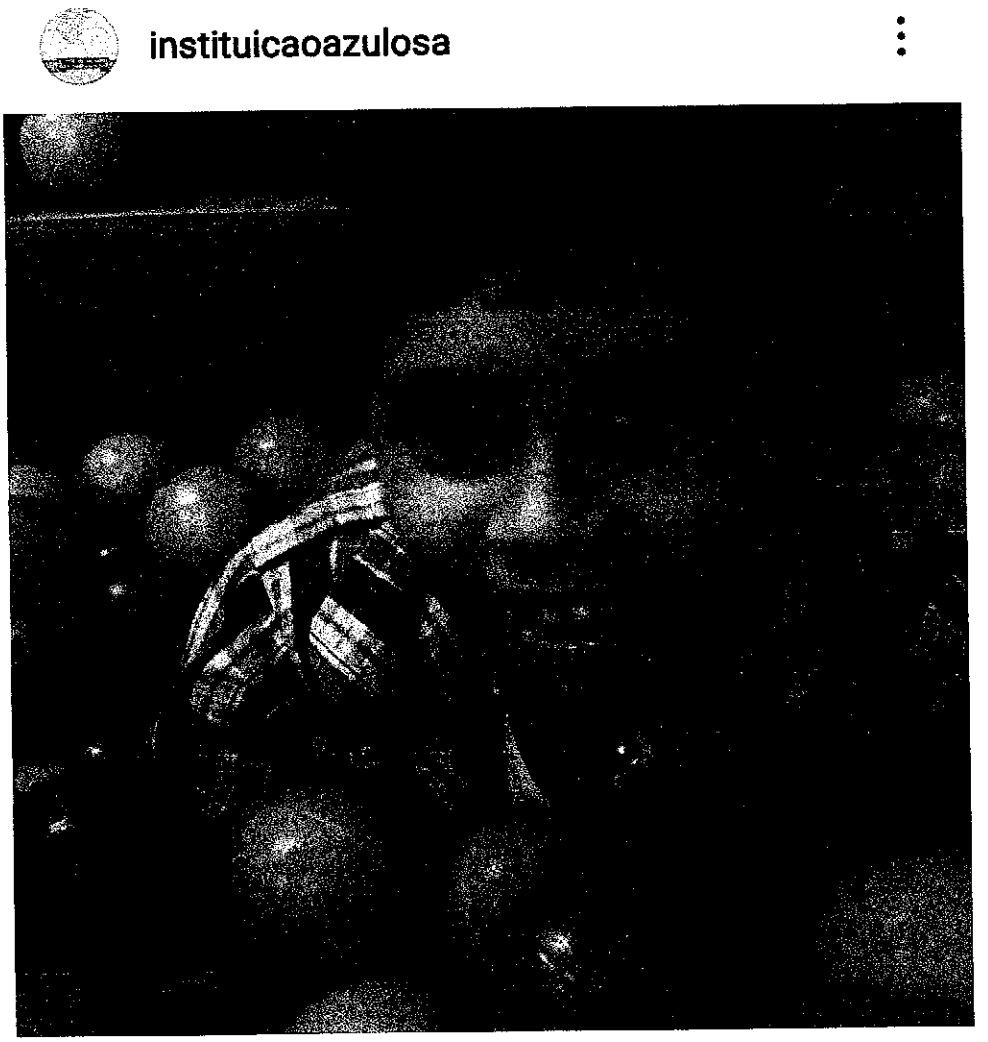

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

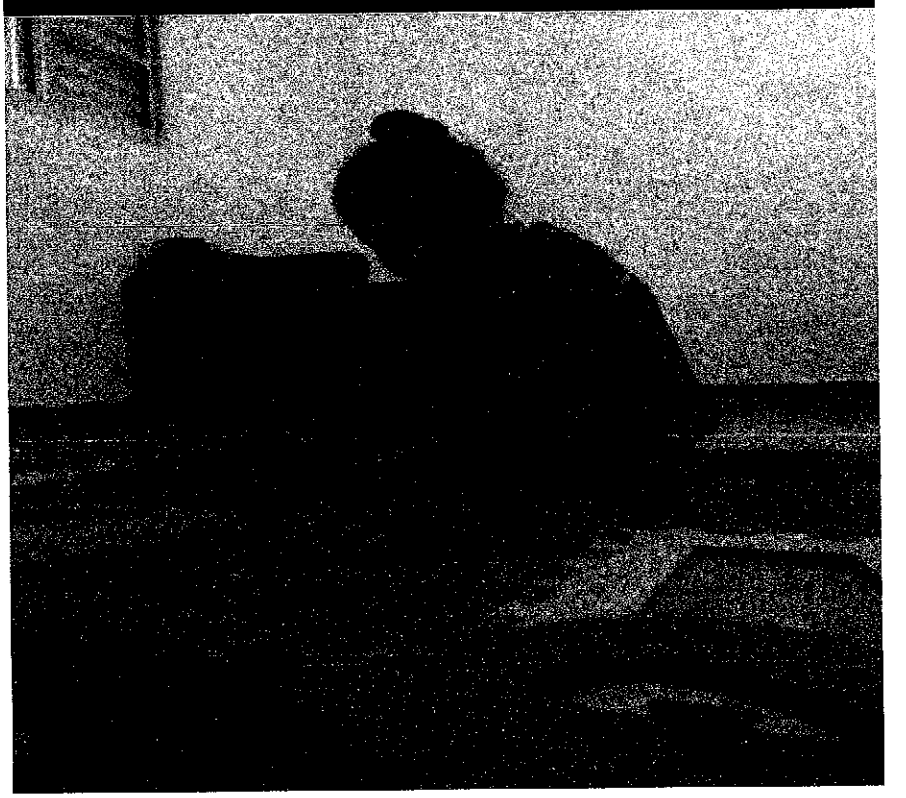

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

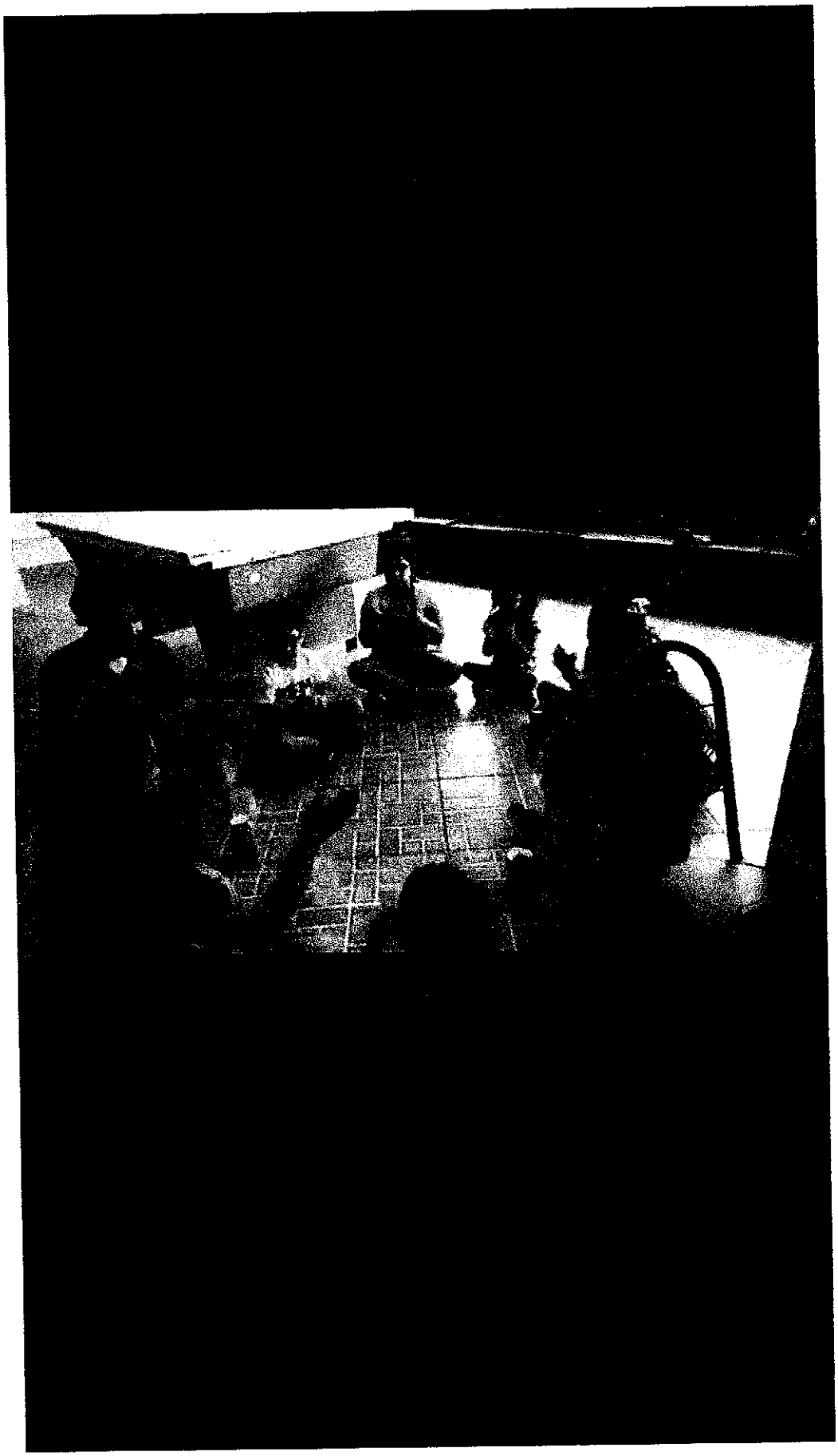

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

PROJETO azulosa

Atenção

MÃES DE AUTISTAS

Grupo de Acolhimento e orientação

GRATUITO

Dois encontros free!!!
Dia: 18 e 25 de fevereiro
às 15:00 horas.
corra e faça sua inscrição
whatsapp:(15) 988087787
vagas limitadas.

Azulosa
Casa Terapêutica

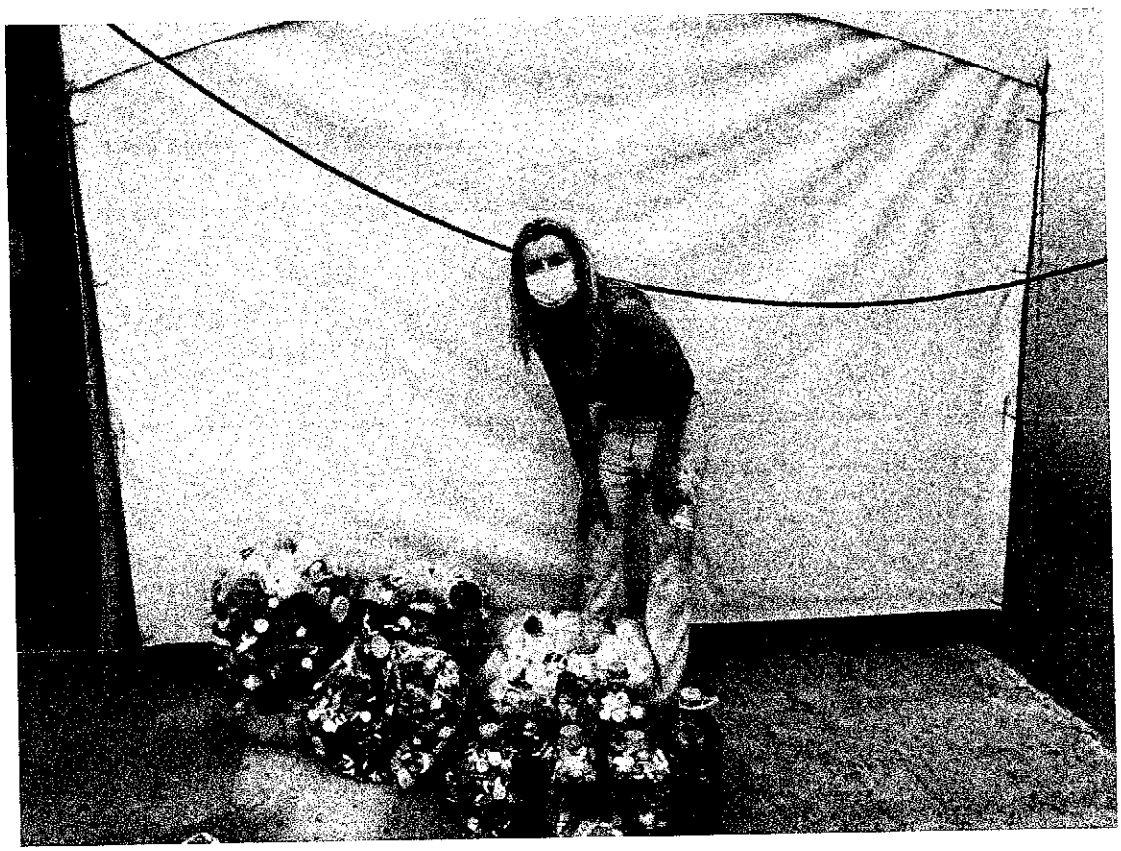

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

PROJETO azulosa

2020

/Temas voltados para o autismo/

Está aberta a agenda para palestras do projeto Azulosa, nas escolas.

Agende seu horário

À DIRETORIA

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

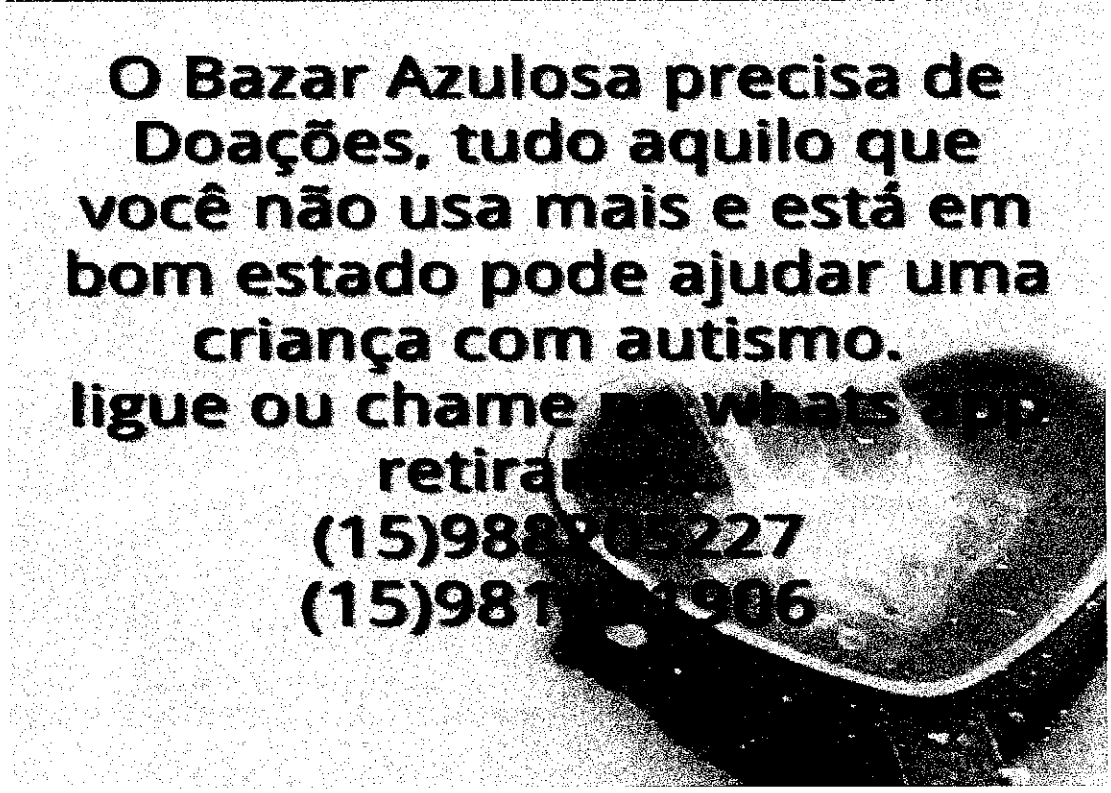

Instituição Azulosa

CNPJ: 42090705/0001-97

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA PL 388/2022

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues.

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que *"Declara de Utilidade Pública a "Instituição Azulosa" e dá outras providências"*.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei é ilegal por não preencher todos os requisitos para declaração de utilidade pública, com base nos fundamentos a seguir:

> Art. 1° Fica declarada de Utilidade Pública, em conformidade com a Lei n° 11.093, de 6 de maio de 2015, alterada pela lei n° 11.327, de 23 de maio de 2016, a **"INSTITUIÇÃO AZULOSA"**.
>
> Art. 2° As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.
>
> Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No aspecto material, para averiguação da real utilidade pública de uma entidade, existe a Lei Municipal 11.093, de 6 de maio de 2015, que disciplina a matéria da seguinte forma:

> **Art. 1° As organizações sociais do terceiro setor**, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de **atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social** ainda que de forma não exclusiva, **poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos:** (Redação dada pela Lei n° 11.327/2016)
> I - tenham **personalidade jurídica há pelo menos 12 meses**;
> II - **estejam em efetivo funcionamento**, em **conformidade com seus estatutos sociais**;
> III - os **cargos** de sua **diretoria não** sejam **remunerados**;
> IV - **demonstrem reciprocidade social**, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.
> (...)
> Art. 4° Para a declaração da utilidade pública, será condição **indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções da mesma. (g.n.)

Assim, do exame dos requisitos do art. 1° da norma, verifica-se que **foram atendidos os seguintes requisitos previstos pelo art. 1° da Lei 11.093, de 2015:**

I – Personalidade jurídica há pelo menos 12 meses (fls. 04, 12 e 15);
II – Efetivo funcionamento (fotografias – fls. 16/26);
IV – Reciprocidade social, conforme objeto descrito e fotografias juntadas (fls. 16/26).

No entanto, **quanto ao inciso III, do art. 1°, da Lei 11.093, de 2015**, que dispõe sobre a remuneração dos membros da diretoria, cumpre destacar que **não é possível avaliar completamente a não remuneração, uma vez que o Estatuto encartado ao PL está incompleto**, faltando os arts.16 a 23 (fls. 09/10), justamente os que tratam da Diretoria.

Vale ainda mencionar que o **art. 4°** da mesma Lei n° 11.093, de 2015 impõe como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de Mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros**.

Ex positis, tendo em vista que **não foram comprovados todos os requisitos** previstos na Lei n° 11.093, de 2015, **notadamente o inciso III, do art. 1°, que dispõe sobre a não remuneração dos membros da Diretoria**, a proposição **padece de ilegalidade,** que poderá ser sanada caso juntado o Estatuto completo e que comprove a não remuneração.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2022.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o **Projeto de Lei nº 388/2022** de autoria do Nobre Vereador **Vitor Alexandre Rodrigues**, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Instituição Azulosa' e dá outras providências"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão

COMISSÃO DE JUSTIÇA
Relator: João Donizeti Silvestre
PL 388/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que *"Declara de Utilidade Pública a 'Instituição Azulosa' e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer **pela ilegalidade do PL, com possibilidade de saneamento.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que visa à Declaração de Utilidade Pública, baseando-se na Lei Municipal nº 11.093, de 06 de maio de 2015, que *"Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública"*.

Da verificação dos documentos juntados à presente proposição, **constatamos não houve comprovação de atendimento ao art. 1º, inciso III, da Lei 11.093, de 2015,** pois não consta no estatuto da Associação Atlética Juventude a informação de que esta não remunera os cargos de sua diretoria.

Ademais, conforme dispõe o art. 4º da mesma Lei nº 11.093, de 2015: *"Para a declaração da utilidade pública, será condição* ***indispensável a existência no processo legislativo de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores*** *membros à sede e projeções da mesma"*.

Sendo assim, a **proposição padece de ilegalidade** por contrariar o inciso III, do art. 1º, da Lei nº 11.093, de 2015.

S/C., 06 de fevereiro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício nº 149/23

Sorocaba, 27 de Julho de 2023.

DEFIRO COMO REQUER
EM
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Ao Ilustríssimo Senhor
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente do Legislativo

Prezado Senhor,

Solicito encampar o PL N°388/2022 de autoria do Vereador Vitão do Cachorrão.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 27/Jul/2023 11:30 245525 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Sobre: PL 388/2022

Trata-se de Projeto de Lei nº 388/2022, de autoria do Senhor Vereador Vitor Alexandre Rodrigues, que declara de Utilidade Pública a "Instituição Azulosa".

Após analisar a documentação encartada ao corpo do PL em comento, bem como diante da análise de parecer da Douta Procuradoria Legislativa desta Casa e, da Nobre Comissão de Justiça, por fim após a diligência em loco, em 23 de outubro deste ano, por parte de dois dos três Vereadores da presente Comissão Permanente de Saúde Pública, são eles: Excelentíssimo Vereador Sr. **FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE e Sr. BRUNO BEZERRA, assessor parlamentar do Vereador Sr. DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS, tendo em vista que o Edil Vereador FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE, solicitou via oficio n 149/2023 para encampar o Projeto de autoria do ex-vereador desta Casa de Leis, VITOR ALEXANDRE RODRIGUES.**

Conforme dispõe o art.4° da lei n°11.093, de 2015, esta Comissão Permanente de Saúde Pública, sendo a mais próxima do campo de atuação social da entidade indicada, realizou visita presencial com seus vereadores membros para comprovar o seu efetivo funcionamento, conforme determina a Lei. Sendo assim comprovou-se que a referida entidade está em efetivo funcionamento no endereço indicado, onde foram apresentadas e verificadas documentações que comprovam a reciprocidade social e o atendimento atualmente de cem crianças portadoras da Síndrome do Espectro Autista (TEA), e demais síndromes neurológicas diagnosticadas por laudos médicos, bem como orientação psicológica e jurídica a seus genitores e ou responsáveis.

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Em resumo: o parecer da Comissão de Esportes é: Pela Aprovação.

***Fotos da Visita*[1]:**

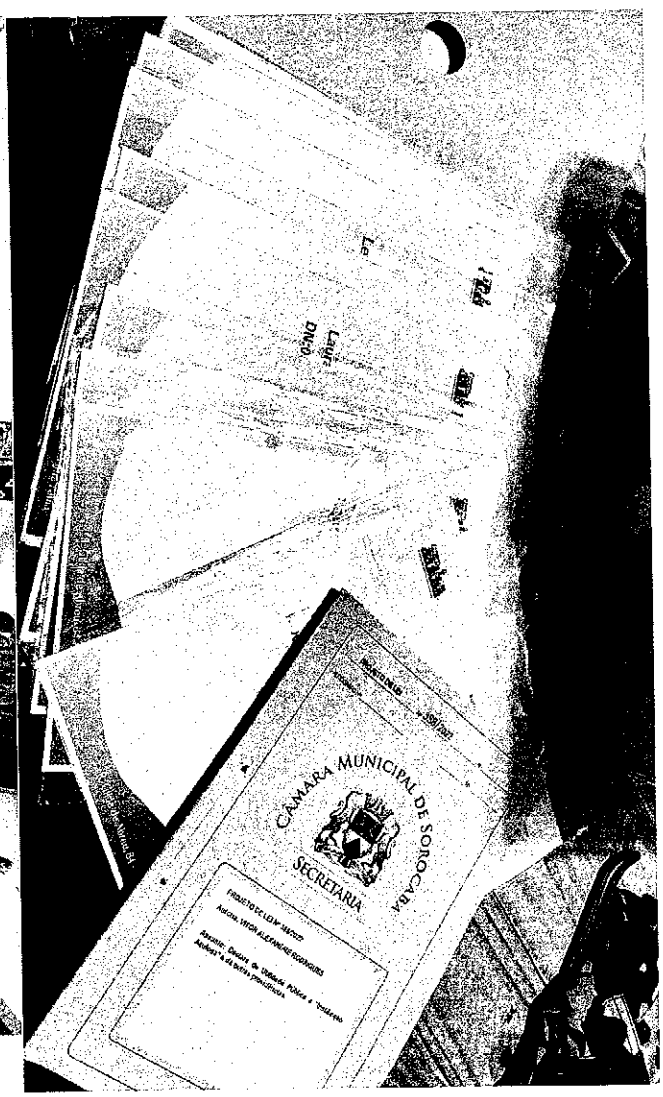

[1] *Nos termos da Lei Local 11.327/2016, em especial em seu artigo 4º.*

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE PÚBLICA

Sorocaba-SP, 23 de outubro de 2023

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
PRESIDENTE

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
MEMBRO

CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 129/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, POR PARTE DE CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS OU COMERCIAIS, DE REGISTRO DE ANIMAIS ENCONTRADOS SEM VIDA NAS ÁREAS COMUNS OU UNIDADES CONDOMINIAIS, NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais localizados no Município de Sorocaba, representados por seus síndicos ou administradores devidamente constituídos, ficam obrigados a registrar:

I – o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem;

II – o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022.

Parágrafo único. O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações o mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como: identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida; nome e contato dos tutores, além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação; local exato onde o animal foi encontrado; local exato onde o animal foi velado; endereço onde o animal e os tutores podem ser localizados; e detalhes sobre a causa da morte, entre outras informações relevantes que estejam disponíveis.

Art. 2º Os condomínios ainda deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I – autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II – condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1º. Os condomínios deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº

13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2°. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3° O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita o condomínio às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

§ 1°. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente lei serão destinados ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2°. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4° A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5° Os condomínios terão 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6° Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 7° As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/04/2023 09:51 2/2

JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais

encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo, seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023[1], de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressistas, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 25 de abril de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

1 https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/40439/PLE_0117_2023_0000001.pdf

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

> *Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.*

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também de animais encontrado sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,

provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Somando-se a retro exposição, constata-se que este PL visa garantir o direito de informação para os tutores de animais desaparecidos, sendo que:

O direito à informação é considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais. Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1º do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto verifica-se que este PL encontra respaldo na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto juridico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de maio de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A Nº 01

MODIFICATIVA ☒ ADITIVA ☐ SUPRESSIVA ☐ RETRITIVA ☐

Art. 1º. Modifica a EMENTA do projeto 129/2023 que passa a ter a seguinte redação: Institui a Obrigatoriedade por parte de condôminos residenciais e comerciais de criarem um banco de dados para controle de animais vivos, feridos ou mortos nas áreas comuns ou unidades condominiais do Município de Sorocaba e dá outras providencias.

condomínios

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 29/05/2023 10:44 241877

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
PL 129/2023 e emenda nº 01.

Trata-se do projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais localizados neste município, sendo que a emenda nº 01 ajusta a ementa para que abarque a totalidade do objeto do PL.

Desta maneira, o PL está fundamento no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme art. 225 da Constituição Federal.

O projeto também encontra amparo legal no direito à informação previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no princípio democrático, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o art. 6º do PL impõe ao Executivo prazo para regulamentação da Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal, entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal:

> Ementa Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda nº 24/2008 à Constituição do Estado de São Paulo. **Estipulação de prazo para o Governador expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis (CE paulista, art. 47, III). Violação do princípio da separação dos poderes.** Definição de comportamentos configuradores de crimes de responsabilidade (CE paulista, art. 20, XVI e art. 52, §§ 1º, 2º e 3º). Usurpação da competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I). Súmula Vinculante 46/STF. Atribuição de iniciativa privativa à Assembleia Legislativa para a propositura de projetos de lei em matéria de interesse da Administração Pública estadual (art. 24, § 1º, n. 4). Observância compulsória pelos Estados-membros das normas constitucionais estruturantes do processo legislativo. 1. **Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de disposições que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei ou para a**

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

O presente parecer refere-se ao Projeto de Lei nº 129/2023, de autoria do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que visa instituir a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, do registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba.

Após análise cuidadosa do projeto, consideramos que o mesmo apresenta mérito e relevância para a promoção do bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse responsável e da denúncia de maus-tratos aos animais. Além disso, o projeto busca trazer maior transparência e responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios, bem como fornecer informações aos tutores de animais desaparecidos sobre o ocorrido e as circunstâncias da morte.

Conforme os dados apresentados, estima-se que existam milhões de animais de estimação no Brasil, e a ocorrência de maus-tratos a esses animais é alarmante. A legislação já existente, como a Lei Municipal nº 12.620/2022, estabelece medidas de combate aos maus-tratos, porém é necessário ampliar as ações de prevenção e proteção aos animais.

Ao tornar obrigatório o registro de animais vivos e encontrados sem vida nos condomínios, o projeto contribuirá para a identificação de possíveis casos de maus-tratos, como envenenamento ou atropelamentos, permitindo a adoção de medidas preventivas e a preservação da vida dos animais nas áreas condominiais. Além disso, possibilitará aos tutores obter informações sobre a causa da morte de seus animais e lidar com a perda de forma adequada.

Destaca-se também a preocupação com a privacidade dos condôminos, uma vez que o projeto estabelece que os dados pessoais contidos nos registros devem ser anonimizados, garantindo a proteção à privacidade e evitando conflitos entre particulares.

No que diz respeito às sanções pelo descumprimento das disposições da lei, consideramos adequada a previsão de multa, levando em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência. Além disso, é louvável a destinação dos valores arrecadados em decorrência das multas ao Fundo municipal ligado à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou a ações relacionadas diretamente à causa animal.

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 129/2023, devido à sua relevância para a promoção do bem-estar animal e à conscientização da população sobre a importância da posse responsável e da proteção aos animais no âmbito dos condomínios residenciais e comerciais.

S/C., 22 de junho de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão/Relator

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

IARA BERNARDI
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 1 DO PROJETO DE LEI Nº 129/2023

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE, A TODOS OS ESTABELECIMENTOS DO GÊNERO CONDOMINIAIS, HORIZONTAIS E VERTICAIS, VILAS RESIDENCIAIS, LOTEAMENTOS OU SIMILARES, INDEPENDENTEMENTE DE SEREM COMERCIAIS OU RESIDENCIAIS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE SOROCABA, A CRIAREM E MANTEREM ATUALIZADOS REGISTROS DOS ANIMAIS QUE ALI RESIDAM, E REGISTAR OS RESPECTIVOS FALECIMENTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, ficam obrigados a registrarem:

I – o animal vivo e seu tutor, e respectivas unidades habitacionais em que residem independentes se a residência seja de uso comercial ou residencial;

II – o animal encontrado sem vida nas unidades condominiais ou nas áreas comuns, além de comunicar às autoridades competentes caso haja suspeita de maus-tratos aos animais, de acordo com a Lei Municipal nº 12.620, de 27 de julho de 2022, e demais normas de regência.

§1º O registro de animais encontrados sem vida deve conter informações as mais detalhadas possíveis sobre o caso, tais como:

I- identificação e contato da pessoa que encontrou o animal sem vida;

II- nome, endereço e contato dos tutores;

PROTOCOLO Nº 9150/2023 26/09/2023 09:59 2 FOLHA(S)

III- além de informações sobre o animal, como espécie, raça, cor ou outras características que permitam sua identificação;

IV- se há sinais aparentes de lesão ou de maus-tratos, e detalhes sobre a causa da morte do animal;

V- local exato onde o animal foi encontrado sem vida, assim como o seu endereço cadastrado;

VI- local onde o corpo do animal sem vida foi levado;

VII- qualquer outra informação relevante que esteja disponível.

§2° caso norma específica, ou Estatuto Condominial não trate de modo diverso, os estabelecimentos tratados no *caput* serão representados por seus síndicos, administradores, ou por quem de direito fizer às vezes desses, ficam obrigados a registrarem e atualizarem os dados tratados pelo artigo 1ª e seguintes desta Lei;

Art. 2° Os estabelecimentos atingidos por esta Lei deverão fornecer os relatórios de registro dos animais sempre que solicitados por:

I – autoridades policiais e órgãos públicos interessados;

II – condôminos ou entidades de proteção animal;

§ 1°. Os estabelecimentos deverão adotar medidas previstas na legislação, e em especial, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018) nos procedimentos de registro e fornecimento de relatório.

§ 2°. Para casos de solicitações de relatórios por condôminos ou entidades de proteção animal, somente poderão ser disponibilizados dados quantitativos. Caso exista dados pessoais no relatório devem estar anonimizados (com tarja ou asterisco), de modo a garantir a proteção à privacidade e evitar quaisquer conflitos entre particulares.

Art. 3° O descumprimento de qualquer das disposições da presente Lei sujeita os estabelecimentos tratados por esta Lei às seguintes sanções:

I – multa de 10 (dez) a 100 (cem) UFESPs, levando-se em conta a gravidade da infração, aplicada em dobro no caso de reincidência;

PROTOCOLO 20/Set/2023 09:58 247750 2/3

§ 1º. Os valores arrecadados em decorrência de multas por violação da presente Lei serão destinados ao Fundo Municipais ligados à proteção e bem-estar animal, caso existente, ou, no caso de inexistência deste, deverão ser destinados a ações relacionadas diretamente à causa animal.

§ 2º. Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, instituições de ensino superior, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas, entidades filantrópicas sem fins lucrativos e entidades de classe para a realização das ações mencionadas no parágrafo anterior.

Art. 4º A sanção prevista nesta Lei será aplicada sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa previstas na legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os estabelecimentos tratados no artigo 1º terão 60 (sessenta) dias após a publicação deste Diploma Legal para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 6º o Poder Executivo poderá regulamentar a presente norma, no que couber.

Art. 7º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sorocaba-SP, 25 de setembro de 2023.

CÂMARA MUN. SOROCABA 26/Set/2023 09:59 247150 3/3

FABIO SIMOA
Vereador

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente a apresentação do presente Substitutivo nº_____ ao Projeto de Lei 129/2023, tem por objetivo ofertar ao povo sorocabano e às autoridades locais um Diploma Legal mais ajustado e mais efetivo para que a proteção animal seja mais assertiva na cidade, no mais segue a justificativa apresentada no PL[1] original:

"O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar obrigatório o registro de animais vivos e também dos encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais no município de Sorocaba.

Segundo dados de 2018 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), estima-se que haja 139,3 milhões de animais de estimação no Brasil, sendo 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos e 21,4 milhões de outros animais como peixes, répteis e pequenos mamíferos.

Outro dado impressionante obtido através de pesquisa realizada em 2019 pelo Ibope aponta que 92% dos entrevistados já presenciaram maus-tratos a animais. Entre os principais atos, a pesquisa destacou animais passando fome (50%) ou sede (42%) e sendo agredidos (38%). No entanto, apenas 17% das pessoas disseram ter feito alguma denúncia.

Muitos desses animais vivem em residências ou apartamentos dos chamados condomínios, bem como em condomínios comerciais.

Esta proposição busca assegurar a transparência e a responsabilidade na gestão dos espaços compartilhados nos condomínios e o registro almejado permite a identificação de possíveis causas de morte dos animais e, em casos de suspeita de maus-tratos, permite que as autoridades competentes sejam acionadas, suplementando o alcance da Lei nº 12.620, de 27 de julho de 2022, de autoria deste Vereador, de modo a ampliar a prevenção aos maus-tratos a animais.

Além disso, muitas vezes, tutores de animais domésticos sofrem com o desaparecimento de seus animais e buscam por informações em diversos locais, inclusive em condomínios onde residem. Com o registro obrigatório de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, os tutores terão a possibilidade de saber se seus animais foram encontrados nesses locais e, assim, poderão obter informações sobre as circunstâncias do ocorrido e lidar com o luto e a perda de forma mais adequada.

O registro também auxiliará na identificação de possíveis causas de morte, incluindo casos de envenenamento ou de atropelamento, por

1 PL – Projeto de Lei.

exemplo, permitindo a adoção de medidas para evitar novos casos e para preservar a vida dos animais que habitam o espaço condominial. Por isso, a obrigatoriedade de registro de animais vivos e também dos animais encontrados sem vida em condomínios residenciais e comerciais pode contribuir para a promoção da segurança e do bem-estar animal, bem como para a garantia do direito à informação e à transparência para os tutores de animais desaparecidos.

Importante destacar que esta matéria não está contemplada no rol de matérias privativas do Chefe do Poder Executivo seja municipal, estadual ou federal.

Também é importante destacar que iniciativa similar tramita no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro, trata-se do Projeto de Lei nº 117/2023[2], de autoria da Vereadora Caroline Midori da Costa Silva, do partido Progressista, no município de Cabo Frio, no Rio de Janeiro.

Desta forma, entendemos que nossa legitimidade para a proposição deste Projeto está amplamente respaldada pela legislação.

Pelos motivos acima apresentados, considerando que a medida busca o bem-estar animal e a conscientização dos sorocabanos sobre a importância da posse e guarda responsável, de denunciar maus-tratos aos animais e outros cuidados com os animais, espero contar com o apoio dos nobres colegas na discussão e na aprovação deste Projeto de Lei."

Sorocaba-SP, 25 de setembro de 2023.

FABIO SIMOA
Vereador

2 https://cabofrio.legislativomunicipal.com/requerimentos/40439/PLE_0117_2023_0000001.pdf

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 129/2023
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição Substitutiva é do Vereador Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL Substitutivo que institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registrar os respectivos falecimentos, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoque a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal; dispõe a CR:

> CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988
>
> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se, ainda, que o PL Substitutivo em exame visa implementar o direito à informação, sendo tal direito considerado na Constituição da República Federativa do Brasil, como direito fundamental, *in verbis*:

Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantido-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Brito: "No Brasil, o direito à informação tem o mais sólido lastro constitucional. Se traduz no direito de informar, se informar e ser informado. "

O direito à informação está incluído nos direitos fundamentais de segunda dimensão, denominados de direitos sociais, econômicos e culturais.

Esses direitos impõem ao Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) uma operação prestacional, voltada para a satisfação das carências da coletividade.

Soma-se, ainda, ao fato que, em conformidade com o Art. 1° do arquétipo constitucional, a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Município e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

E destaca-se como princípio democrático a constituição de uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja garantia geral da vigência e eficácia dos direitos fundamentais.

Face a todo o exposto, **constata-se que este PL Substitutivo encontra guarida no Direito Pátrio**, pois visa a dar eficácia ao Direito de Informação, consagrado pela Constituição da República, como Direito Fundamental, e ainda, está condizente com o princípio democrático, o alicerce que fundamenta o Estado Democrático de Direito; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor**.

É o parecer.

Sorocaba, 26 de setembro 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini
Substitutivo nº 01 ao PL 129/2023

Trata-se do Substitutivo nº 1 ao PL nº 129/2023, ambos de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que "*Institui a obrigatoriedade, a todos os estabelecimentos do gênero condominiais, horizontais e verticais, vilas residenciais, loteamentos ou similares, independentemente de serem comerciais ou residenciais localizados no Município de Sorocaba, a criarem e manterem atualizados registros dos animais que ali residam, e registar os respectivos falecimentos, e dá outras providências*".

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Pela leitura da proposição, verificamos que ela visa o registro de animais vivos, seus tutores e respectivas unidades habitacionais, assim como o registro dos animais encontrados sem vida, nos condomínios residenciais e comerciais, vilas residenciais, loteamentos ou similares localizados neste município.

Desta maneira, o PL está fundamento no dever da sociedade e do Estado respeitarem a vida, liberdade corporal e integridade dos animais, assim como proibir práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou os submetam à crueldade, conforme **art. 225 da Constituição Federal**.

O PL também encontra amparo no **direito à informação** previsto no art. 5º, inciso XIV, da CRFB/88, direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Estado a obrigação prestacional visando satisfazer as carências da coletividade.

Por fim, verificamos que o PL encontra amparo no **princípio democrático**, uma vez que a constituição da democracia representativa, participativa e pluralista busca garantir a vigência e eficácia dos direitos humanos.

Contudo, verifica-se que o **art. 6º do PL impõe ao Executivo o dever de regulamentação**, no caso de eventual aprovação desta, de Lei, prática vedada pelo ordenamento jurídico por violar o princípio da separação entre os poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal uma vez que a própria Carta Constitucional já estabelece, no inciso IV do seu art. 84, o dever de *"sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução"*, com disposições simétricas na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Por isso, consoante a prerrogativa inserida no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal, propomos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

Fica suprimido o art. 6º do Substitutivo nº 01 do PL 129/2023, renumerando-se os demais.

Ainda, **o art. 9º da Lei Federal Complementar nº 95, de 1998, veda cláusula de revogação genérica**, cabendo ao Nobre Edil, se assim entender pelo contrário, indicar expressamente as leis ou disposições a serem revogadas. Por esse motivo, também propomos a seguinte Emenda modificativa:

EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO Nº 01 DO PL 129/2023

O art. 8º do Substitutivo nº 01 do PL 263/2023, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

Isto posto, **observadas as Emendas acima**, **nada a opor** ao PL, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara Municipal (Art. 162 do RI)

S/C., 2 de outubro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE BEM-ESTAR E PROTEÇÃO ANIMAL

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 129/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui a obrigatoriedade, por parte de condomínios residenciais ou comerciais, de registro de animais encontrados sem vida nas áreas comuns ou unidades condominiais, no município de Sorocaba, e da outras providências.

O Projeto Substitutivo 01 apresenta diferenças significativas em relação ao Projeto Original, principalmente no que se refere à ampliação da abrangência da Lei para incluir diversos tipos de estabelecimentos, detalhamento das informações a serem registradas no caso de animais encontrados sem vida e a representação dos estabelecimentos.

Essas modificações contribuem para a melhoria das medidas de proteção animal e promovem maior transparência e responsabilidade na gestão desses casos. No entanto, as Emendas 01 e 02 propostas pela Comissão de Justiça abordam questões relevantes, como o prazo de adequação e adequando a técnica legislativa.

Recomendamos, portanto, que o Projeto Substitutivo 01, com as Emendas 01 e 02, seja aprovado, pois atende aos interesses da proteção e bem-estar animal, mantendo um equilíbrio entre a regulamentação e as necessidades dos estabelecimentos e cidadãos do Município de Sorocaba.

S/C., 17 de outubro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 223 /2023

Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Esta Lei institui políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no âmbito do município de Sorocaba.

Art. 2º Os grupos de escoteiros são reconhecidos como agentes de educação não-formal e de formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades, valores cívicos, sociais e ambientais, bem como para a construção de uma cidadania participativa.

Art. 3º O poder público municipal, em conjunto com os órgãos competentes, deverá promover ações e programas para valorizar e fomentar os grupos de escoteiros, incentivando sua criação, desenvolvimento e manutenção no município.

Art. 4º As ações e programas previstos no artigo anterior incluem, mas não estão limitadas a:

I. Disponibilizar espaços públicos adequados para a realização das atividades dos grupos de escoteiros, como áreas verdes, praças e equipamentos esportivos;

II. Realizar campanhas de divulgação sobre a importância e benefícios do escotismo, visando atrair novos integrantes e voluntários para os grupos;

III. Incentivar a participação dos grupos de escoteiros em eventos cívicos, culturais, esportivos e ambientais do município, como desfiles, festivais, mutirões de limpeza e ações de preservação;

CÂMARA MUN. SOROCABA 24/04/2023 15:06 2473 1/2

IV. Realizar convênios com entidades escoteiras reconhecidas nacionalmente, visando o fortalecimento dos grupos de escoteiros no município.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 20 de julho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 24/07/2023 - 15:08 2417521 2/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O escotismo é uma atividade de extrema relevância para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades e valores fundamentais para a construção de uma sociedade mais consciente, solidária e participativa.

Nestes termos, pedimos apoio ao presente PL.

S/S., 20 de julho de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

EXMO. SR. PRESIDENTE **PL 223/2023**

Trata-se de projeto de lei ordinária que *"Dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba e dá outras providências"*, de autoria do nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de **interesse local**, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal[1], bem como ***não*** **há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada **no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo,** disposto no art. 61, §1°, inciso II da Constituição Federal[2], dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba[3].

É oportuno mencionar que tal entendimento está em consonância com a tese firmada pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 878911, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Ocorre que a **União dos Escoteiros do Brasil** tem caráter de instituição destinada à educação extra-escolar, nos termos do Decreto-Lei nº 8.828, de 24 de Janeiro de 1946, *in verbis*:

> *"Art. 1º Fica reconhecida a União dos Escoteiros do Brasil no seu caráter de instituição destinada a educação extra-escolar, como órgão máximo de escotismo brasileiro". (g. n.)*

---

[1] *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

[2] *Art. 61. (...)*
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:
a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

[3] *Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
I - regime jurídico dos servidores;
II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Sendo assim, a presente proposição, na verdade, prestigia a **valorização da experiência extra-escolar,** esculpida como um dos princípios da educação nacional, nos termos do disposto inciso X do art. 3º da Lei Nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as **diretrizes e bases da educação nacional**, *in verbis*:

> *TÍTULO II*
> *Dos Princípios e Fins da Educação Nacional*
>
> *Art. 2º* ***A educação, dever da família e do Estado****, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (g. n.)*
>
> *Art. 3º* ***O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios****:*
> *(...)*
> ***X- valorização da experiência extra-escolar****;(g. n.)*

Todavia, cabe frisar que embora a fixação de determinados objetivos possa ter iniciativa legislativa no âmbito da Câmara Municipal, é certo que **a forma de atingir os fins colimados deve ser determinada pelo Poder Executivo,** no exercício de suas atribuições privativas.

Em virtude disso, não há como deixar de constatar **que o art. 4º da proposição,** ao elencar detalhadamente as atividades que deverão ser executadas para a consecução dos objetivos definidos no caso, **invade a seara de competência privativa do Sr. Prefeito**, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo ***(modus operandi)***, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação de Poderes, bem como à Reserva da Administração.

Aliás, é justamente nesse sentido que o C**. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo** tem reputado inconstitucional, reiteradamente, dispositivos que tratam do *"modus operandi"*, por interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, merecendo destaque as seguintes decisões:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 3.936, DE 18 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A* ***CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO À CULTURA*** *(...) – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE, NA ESSÊNCIA, AOS ARTIGOS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ –* ***EXPRESSÃO 'COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE SETE DIAS', PREVISTA NO 'CAPUT' ARTIGO 2º, BEM COMO DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ARTIGO 3º E PARÁGRAFOS DA LEI IMPUGNADA, PORÉM, QUE INGRESSAM NO CAMPO***

DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVIÁVEL A INSTITUIÇÃO DA FORMA DE CUMPRIMENTO OU EXECUÇÃO DO PROGRAMA CRIADO *– AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF –* ***PRETENSÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.***

(ADIN Nº 2289675-58.2020.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Data do Julgamento: 16/03/2022-grifamos)

"... no que tange à suposta afronta ao princípio da separação de poderes à reserva administrativa, conforme trazido pelo art. 5º da Constituição Estadual, **este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido que não cabe ao Poder Legislativo determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas pelo Poder Executivo, de modo pormenorizado.**"

(...)

"Na hipótese em tela, os arts. 1º, §2º,4º e 5º da Lei Municipal nº 6.954/21 **descrevem minuciosamente o formato** da listagem dos pacientes atendidos e que esperam atendimentos específicos pelo sistema público de saúde, (...), **o modo como tais informações devem estar organizadas e a periodicidade mínima de atualização do sistema, adentrando indevidamente a seara da gestão, função típica do Poder Executivo**."

(ADIN nº 2.174.601-19.2021.8.26.0000; Relator: Fábio Gouvêa; Julgamento 23/03/22- grifamos).

Ante o exposto, **à exceção do art. 4º, nada a opor sob o aspecto legal** da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de agosto de 2023.

ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
Procuradora Legislativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 223/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal,** repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, como a União dos Escoteiros, nos termos do Decreto-Lei nº 8.828, de 1946, **tem caráter de instituição destinada à educação extra-escolar**, isso se coaduna com um dos princípios da educação nacional, que é a **"valorização da experiência extra-escolar" conforme o inciso X do art. 3º da Lei Federal nº 9.394,** de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Entretanto, o **art. 4º é inconstitucional** visto que, **ao legislar sobre a forma de atingir os fins colimados, adentrou, ao determinar, de modo concreto, as ações a serem adotadas, à reserva da função Administrativa do Poder Executivo** atacando, desta forma, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo aduzidos pelo parecer técnico da Douta Procuradora Legislativa, pelo que sugerimos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 223/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 223/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **com exceção do art. 4º, nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 21 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CIDADANIA E DEFESA DO CONSUMIDOR

SOBRE: O Projeto de Lei nº 223/2023

Trata-se do Projeto de Lei nº 223/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que dispõe sobre políticas públicas de valorização e fomento dos grupos de escoteiros no município de Sorocaba.

A Comissão de Cidadania considera que o Projeto de Lei 223/2023 é uma iniciativa relevante e oportuna, que reconhece a importância do escotismo como uma ferramenta de formação integral de jovens, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades, valores cívicos, sociais e ambientais. Além disso, o projeto incentiva a participação ativa dos grupos de escoteiros em atividades cívicas, culturais, esportivas e ambientais, promovendo a cidadania participativa.

As ações propostas, tais como a disponibilização de espaços públicos, campanhas de divulgação, incentivo à participação em eventos e convênios com entidades escoteiras, são meios eficazes de promover o escotismo no município de Sorocaba.

A Comissão de Cidadania é favorável à aprovação do Projeto de Lei 223/2023, uma vez que este contribui para a valorização e fomento do escotismo no município de Sorocaba, promovendo o desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens, bem como fortalecendo valores cívicos, sociais e ambientais. O projeto apresenta medidas práticas para alcançar tais objetivos e estabelece fontes de financiamento para garantir sua efetiva implementação.

S/C., 17 de outubro de 2023

RODRIGO PIVETA BERNO
Presidente da Comissão/Relator

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

FERNANDA SCHLIC GARCIA
Membro